



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901691/2014-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2018
Assunto Compensação
Recorrente MÁRCIO MARIA MACEDO ADVOGADOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimaraes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cujo crédito é decorrente de pagamento a maior que o devido.

No despacho decisório o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento em questão fora integralmente utilizado na quitação de débito devidamente declarado.

Foi protocolada manifestação de inconformidade em que foi alegado tratar-se de pagamento de tributo já retido pela fonte pagadora.

A manifestação foi considerada improcedente uma vez que, pelos elementos de prova carreados aos autos, não se observa ter ocorrido pagamento em duplicidade de tributo sujeito à retenção na fonte. O pagamento refere-se a tributo devido pela sistemática do lucro presumido, regularmente apurado e declarado.

No Recurso Voluntário foi alegado:

- a) que houve prestação de serviços da recorrente e a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto;
- b) a recorrente também recolheu imposto do período, ocasionando o recolhimento em duplicidade;
- c) foram produzidas provas que comprovam o recolhimento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.457, de 17/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10675.901644/2014-41**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.457**):

"Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Segundo o recorrente, houve pagamento em duplicidade, uma vez a retenção na fonte relativamente aos serviços por ele prestados e, posteriormente, pagamento do imposto desse mesmo período.

Ocorre que o valor pago refere-se ao imposto apurado no período trimestral pela sistemática do Lucro Presumido e, conforme pode ser visto desde o Despacho Decisório, esse pagamento corresponde ao valor apurado e devidamente declarado. Esse o motivo do indeferimento do pleito.

Contudo, não consta dos autos a DIPJ do período correspondente, pelo que não é possível verificar se houve ou não a dedução do IRRF na apuração do imposto e, ainda, o resultado dessa apuração.

Faz-se pois necessária a juntada aos autos da DIPJ do período e a demonstração do imposto a pagar apurado.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para:

- a) juntadas das cópias da DIPJ e da DCTF (e eventuais retificadoras) do período correspondente;*
- b) confirmação das retenções do IRRF;*
- c) verificação quanto à dedução do imposto retido;*
- d) que se apure eventual pagamento a maior (crédito passível de utilização).*

O contribuinte poderá ser intimado a prestar esclarecimentos, a juízo da autoridade diligenciante.

A conclusão deverá constar de relatório circunstanciado do qual se dará ciência ao interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Com ou sem a manifestação do interessado, os autos deverão retornar a este colegiado para julgamento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa